



CÂMARA DOS DEPUTADOS

GABINETE DO DEPUTADO FELIPE FRANCISCHINI - UNIÃO BRASIL /PR

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI N.º 5.845, DE 2016

(apensados 5.853 de 2016, 1.312 de 2019, 4.997 de 2019, 5.335 de 2020, 2.214 de 2021, 3.090 de 2021, 765 de 2022, 2.304 de 2022, 750 de 2023, 1.530 de 2023, 1.233 de 2023, 2.184 de 2023, 2.722 de 2023, 3.910 de 2023 e 4.048 de 2023)

Altera os artigos 155, 157, 180 e 266 do Decreto-Lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para criminalizar a conduta de subtração de equipamentos de telecomunicações.

Autor: Deputado Sandro Alex (PSD/PR);

Relator: Deputado Felipe Francischini (União Brasil/PR)

I - RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei n.º 5.845, de 2016, de autoria do nobre Deputado Delegado Sandro Alex, que “altera os artigos 155, 157, 180 e 266 do Decreto-Lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para criminalizar a conduta de subtração de equipamentos de telecomunicações”.

Em sua justificação, o nobre Autor aduz que o furto, o roubo e a receptação de fios e cabos de rede de serviço de telecomunicações e fornecimento de energia elétrica, bem como de elementos de rede e equipamentos com a função de prestar serviços de telecomunicações, são condutas muito graves e merecem tal reprimenda. Acrescenta, ainda, o seguinte:

É recorrente o cenário de interrupção do fornecimento do serviço de telecomunicações e internet banda larga móvel e fixa a comunidades inteiras, simultaneamente, devido ao furto constante de cabos, componentes de infraestrutura (Baterias, Retificadores de Energia AC), elementos de rede e equipamentos de estações das operadoras de telefonia móvel ou fixa, e de pequenos provedores regionais, ocasionando diversos tipos de transtornos decorrentes da

Apresentação: 17/10/2023 14:45:41.513 - CCJC
PRL 3 CCJC => PL 5845/2016

PRL n.3



Câmara dos Deputados | Anexo III – Gabinete 265 | CEP 70160-900 Brasília-DF
Tel (61) 3215-2265 | dep.felipefrancischini@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD235619099200>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Felipe Francischini





CÂMARA DOS DEPUTADOS

GABINETE DO DEPUTADO FELIPE FRANCISCHINI - UNIÃO BRASIL /PR

impossibilidade de comunicação por voz ou dados, tanto dos cidadãos comuns quanto dos órgãos públicos e de utilidade pública, como hospitais.

Por conter temas conexos, foram apensadas as seguintes proposições:

- 1. Projeto de Lei n.º 5.853 de 2016**, do Deputado Edinho Bez, que altera os artigos 155, 157, 180 e 266 do Decreto-Lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para tratar do crime de furto e receptação de cabos óticos e de energia;
- 2. Projeto de Lei n.º 1.312 de 2019**, do Deputado Schiavinato, que acrescenta os artigos 183-A e 183-B ao Decreto-Lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940, para estabelecer pena mínima, bem como tornar inafiançáveis crimes contra bens e instalações da administração direta ou indireta;
- 3. Projeto de Lei n.º 4.997 de 2019**, do Senador Lucas Barreto, que altera o Decreto-Lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para aumentar as penas cominadas ao furto, roubo e receptação de fios, cabos ou equipamentos utilizados para fornecimento ou transmissão de energia elétrica ou de telefonia ou para transferência de dados, e as cominadas à interrupção ou perturbação de serviço telegráfico, telefônico, informático, telemático ou de informação de utilidade pública, na situação que especifica, e a Lei n.º 9.472, de 16 de julho de 1997 (Lei Geral de Telecomunicações), para estabelecer que os detentores de concessão, permissão ou autorização de serviço de uso de radiofrequência e de exploração de satélite que utilizarem em suas atividades fios, cabos ou equipamentos de telefonia ou transferência de dados que saibam ou devam saber ser produto de crime ficarão sujeitos às sanções administrativas e penais que especifica, e dá outras providências.
- 4. Projeto de Lei n.º 5.335 de 2020**, do senhor Hélio Costa, que Aumenta as penas dos crimes de furto, de roubo e de receptação de bens públicos destinados ou provenientes de rede de fornecimento de iluminação pública;
- 5. Projeto de Lei n.º 2.214 de 2021**, do Deputado Alex Manente, que Altera o Decreto-Lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para agravar as penas cominadas aos crimes de furto, roubo e receptação de fios, cabos ou





CÂMARA DOS DEPUTADOS

GABINETE DO DEPUTADO FELIPE FRANCISCHINI - UNIÃO BRASIL /PR

qualquer outro equipamento necessário para o fornecimento dos serviços de telefonia, energia elétrica e transferência de dados;

6. **Projeto de Lei n.º 3.090 de 2021**, do Deputado Alexandre Frota, que Altera o § 4º do artigo 155 do Dec. 2848/40 para inserir o inciso V para qualificar o crime de furto de fios e cabos de energia nos arredores de unidades de ensino e de saúde e de material de uso comum dos usuários do serviço;
7. **Projeto de Lei n.º 765 de 2022**, do Deputado Júlio Lopes, que adiciona o § 8º no art. 155 do Decreto-Lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para definir que é de reclusão de 4 (quatro) a 10 (dez) anos e multa, se a subtração for de cabos de alimentação ou materiais e equipamentos ferroviários e metroviários;
8. **Projeto de Lei n.º 2.304 de 2022**, do Deputado Sargento Fahur que altera os arts. 155, 157 e 180 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal -, para apenar de forma mais grave os crimes de furto, roubo ou receptação de instalações de infraestrutura ou equipamentos que comprometam serviços públicos essenciais;
9. **Projeto de Lei n.º 750 de 2023**, do Deputado Gilvan Máximo, que altera o Decreto Lei n.º 2.848, de 07 de dezembro de 1940 – Código Penal, para majorar as penas dos crimes de furto, roubo ou receptação de quaisquer equipamentos ou instalações de serviços públicos essenciais;
10. **Projeto de Lei n.º 1.530 de 2023**, do Deputado Pompeo de Mattos, que Altera os artigos 155, 157, 180 e 266 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal – para aumentar as penas para furto, roubo e receptação de cabos de energia e comunicação;
11. **Projeto de Lei n.º 1.233 de 2023**, do Deputado Fred Linhares, que altera o art.180 do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para tipificar e agravar a pena ao crime de receptação de cabos e equipamentos de telecomunicações e de energia elétrica;
12. **Projeto de Lei n.º 2.184 de 2023**, do Deputado Juninho do Pneu, que dispõe sobre o aumento das penas para os crimes de furto de cabos e equipamentos que possam prejudicar o funcionamento de serviço público essencial, bem como do crime de receptação desse produto;





CÂMARA DOS DEPUTADOS

GABINETE DO DEPUTADO FELIPE FRANCISCHINI - UNIÃO BRASIL /PR

Apresentação: 17/10/2023 14:45:41.513 - CCIC
PRL 3 CCIC => PL 5845/2016

PRL n.3

13. Projeto de Lei n.º 2.722 de 2023, do Deputado Alberto Fraga, que acresce o §8º ao art. 155, revoga o inciso V do §2º e acrescenta os incisos III, IV, V e VI ao §2 A do art.157, aumenta a pena prevista no art. 266 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal Brasileiro, e dá outras providências;

14. Projeto de Lei n.º 3.910 de 2023, do Deputado Gilvan Máximo, que altera o arts. 155, 157 e 180 da Lei n.º 9.248, de 24 de dezembro de 1996, altera dispositivos do Decreto-Lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para tratar das hipóteses de crimes contra equipamentos ou instalações que comprometam órgão ou unidade pública que prestem serviços essenciais;

15. Projeto de Lei n.º 4.048 de 2023, do Deputado Evair Vieira de Melo, que altera o Decreto-Lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal -, para recrudescer as sanções previstas para os atos de furto, roubo, receptação, e interrupção ou perturbação de serviço telegráfico, telefônico, informático, telemático ou de informação de utilidade pública, quando envolver subtração de fios, cabos ou aparelhamentos destinados ao fornecimento ou condução de energia elétrica, serviços de telefonia ou transmissão de informações.

O projeto principal e os apensados foram distribuídos à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (Mérito e Art. 54, RICD), sujeitos à apreciação do Plenário em regime ordinário de tramitação (Art. 151, III, RICD)

Encerrado o prazo de 5 sessões para apresentação de emendas ao projeto, nenhuma foi apresentada.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

O projeto em tela e seus apensados já haviam sido relatados pelo nobre deputado Thiago Peixoto, a quem peço vênia para utilizar, em parte, seu parecer.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

GABINETE DO DEPUTADO FELIPE FRANCISCHINI - UNIÃO BRASIL /PR

Cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, se pronunciar sobre a constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa (art. 32, IV, “a”, RICD) e mérito (art. 32, IV, “e”, RICD) do Projeto de Lei n.º 5.845 de 2016 e seus apensados.

O Projeto de Lei n.º 5.845 de 2016, bem como seus apensados, se encontram compreendidos na competência privativa da União para legislar sobre direito penal e processo penal, sendo legítima a iniciativa legislativa e adequada a elaboração de lei ordinária para tratar da matéria neles versadas – inciso I do art. 22, arts. 48 e 61, todos da Constituição Federal - CF. Assim, se verifica que tais proposições obedecem aos requisitos constitucionais formais exigidos para a espécie normativa.

Ato contínuo, as proposições não contrariam, à evidência, normas de caráter material erigidas pela Carta Magna, bem como os princípios e fundamentos que informam o nosso ordenamento jurídico.

No que diz respeito à técnica legislativa empregada nos projetos de lei em análise, é de se verificar que estão de acordo com os ditames da Lei Complementar n.º 95, de 26 de fevereiro de 1998, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar n.º 107, de 26 de abril de 2001.

Superada a análise de constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa, passa-se ao mérito.

A proposição em análise, bem como os projetos de lei apensados, pretendem agravar a conduta de furto, roubo ou receptação de cabos de energia elétrica, fios, cabos de serviços de energia elétrica e de telecomunicações, bem como elementos de rede e equipamentos cuja função seja possibilitar a prestação de serviços de telecomunicações, para isso, propõem alterar a redação dos arts. 155, 157, 180 e 266, todos do Código Penal - CP. Pretendem, ainda, apenar de forma mais grave os crimes de furto, roubo ou receptação de quaisquer bens de infraestrutura ou equipamentos que comprometam serviços públicos essenciais.

De acordo com dados da Conexis Brasil Digital¹, o roubo e furto de cabos de telecomunicações no Brasil aumentaram em 14% em 2022. Durante o ano passado,

¹<https://conexis.org.br/volume-de-cabos-de-telecom-roubados-ou-furtados-cresce-14-em-2022-aco-es-criminosas-afetaram-7-milhoes-de-clientes/>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

GABINETE DO DEPUTADO FELIPE FRANCISCHINI - UNIÃO BRASIL /PR

Há de se lembrar, que esses criminosos têm a certeza da impunidade, haja vista, na maioria dos casos, após serem presos, são postos em liberdade após a audiência de custódia³.

Apesar de seguir a corrente de que a norma jurídica, mormente a norma penal, por restringir o **status libertatis** do indivíduo, precisa sempre preservar sua abstratividade, ou seja, estabelecer uma única ação ou ato típico, visando atingir o maior número possível de situações, há situações em que a necessidade de adequação à complexidade da realidade merece uma abordagem mais flexível e contextualizada para contribuir com um sistema jurídico mais justo e eficaz.

Nessa esteira, a sociedade está em constante evolução, e novas formas de condutas criminosas podem surgir com o avanço tecnológico, mudanças culturais e social. Com isso, o Direito Penal precisa evoluir para abarcar condutas antes não previstas, mesmo que isso implique em uma especificidade dentro da norma penal.

Portanto, enquanto a abstratividade pode ser uma característica desejável em algumas circunstâncias, é importante equilibrá-la com a necessidade de considerar a complexidade da realidade, a individualização das penas e a capacidade de adaptação às mudanças sociais.

Assim, apesar de cabos de energia elétrica, fios, cabos de serviços de energia elétrica e de telecomunicações, bem como elementos de rede e equipamentos cuja função seja possibilitar a prestação de serviços de telecomunicações se enquadrarem perfeitamente no conceito de **coisa alheia móvel**, exigido nos tipos penais de furto e roubo, e possuírem a devida tipificação, não se vislumbra que estas, sejam suficientes para prevenir e reprimir tais condutas.

Diante desse contexto, se espera uma resposta firme por parte deste parlamento. Para isso, proponho a criação do § 8º ao art. 155 do CP, no caso do delito de Furto, com a seguinte redação:

“Art. 155

³<https://g1.globo.com/ce/ceara/noticia/2022/06/23/presos-com-4-toneladas-de-fios-furtados-sao-soltos-em-audiencia-de-custodia-em-fortaleza.ghtml>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

GABINETE DO DEPUTADO FELIPE FRANCISCHINI - UNIÃO BRASIL /PR

§ 8º A pena é de reclusão de 4 (quatro) a 10 (dez) anos e multa, se a subtração for de cabos de energia elétrica, fios, cabos de serviços de energia elétrica e de telecomunicações, e quaisquer outros elementos de rede e equipamentos cuja função seja possibilitar a prestação de serviços de telecomunicações.”

Em relação ao delito de roubo, a inovação legislativa restará registrada como causa de aumento de pena de 1/3 até metade, constante no §2º do art. 157 do CP, acrescido do inciso VIII, com a seguinte redação:

“Art. 157.....

§ 2º

VIII - se a subtração for de fios ou cabos de fornecimento de energia elétrica ou de serviços de telecomunicações, e quaisquer outros elementos de rede e equipamentos cuja função seja possibilitar a prestação de serviços de telecomunicações”

Uma observação que merece atenção, é que o constante nos Projetos de Lei apensados n.º 3.909 de 2021, 765 de 2022, 2.304 de 2022, 750 de 2023, 2.184 de 2023 e 3.910 de 2023 que pretendem, em síntese, agravar as penalidades se os crimes de furto ou roubo de cabos e afins, forem praticados em detrimentos de bens ou infraestrutura de órgãos que prestem serviços públicos essenciais, estarão contemplados nos termos proposto no substitutivo, haja vista trazerem inovação legislativa relevante ao caso.

Com isso, para garantir uma proteção jurídica adequada, é importante reconhecer que outras entidades, mesmo que privadas, que prestem serviços públicos essenciais também merecem proteção. A título de exemplo, consideremos a situação em que um indivíduo furta cabos de energia de um hospital público e outro indivíduo furta cabos de um hospital privado. Nesse caso, não seria coerente aplicar penalidades diferentes para condutas idênticas praticadas contra entidades com personalidades jurídicas distintas.

Apresentação: 17/10/2023 14:45:41.513 - CCJC
PRL 3 CCJC => PL 5845/2016

PRL n.3



Câmara dos Deputados | Anexo III – Gabinete 265 | CEP 70160-900 Brasília-DF
Tel (61) 3215-2265 | dep.felipefrancischini@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD235619099200>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Felipe Francischini





CÂMARA DOS DEPUTADOS

GABINETE DO DEPUTADO FELIPE FRANCISCHINI - UNIÃO BRASIL /PR

Dessa forma, os tipos penais de furto e roubo serão qualificados, **se praticados contra quaisquer bens que comprometam o funcionamento de órgãos da União, Estado, Município, ou estabelecimentos públicos ou privados que prestem serviços públicos essenciais**. Assim, proponho a criação **do inciso V ao §4º do art. 155 do CP**, que contará **com pena de dois a oito anos, e multa**, no caso do Furto e a criação **do §1-A ao art. 157 do CP, com pena de seis a doze anos, e multa**, para o Roubo. Com isso, a proteção abarcará, de forma abstrata, o proposto nos projetos, bem como outras condutas praticadas contra essas entidades.

De forma semelhante, o Projeto de Lei n.º 2.722 de 2023 se encontra contemplado no que diz respeito ao inciso III do § 2-A do art. 157, conforme consta no Art. 3º do Projeto: “se o objeto do crime for essencial para o funcionamento de instalações de infraestrutura, sistemas de energia, vias de transporte de passageiros, comunicações, abastecimento de combustível ou fornecimento de água potável”. No entanto, os demais pontos do referido projeto não estão alinhados com o escopo do projeto principal, furto e/ou roubo de cabos, uma vez que tratam do roubo no interior de transporte coletivo, roubo de carga e roubo com restrição de liberdade. Na perspectiva deste relator, tais aspectos não podem ser incorporados ao substitutivo, pois, apesar de tratar do tipo penal roubo, estamos diante de matérias completamente diferentes. Portanto, tais disposições devem constar em projeto autônomo.

Com relação à mudança no art.180, § 6º do CP, ressalto que a alteração não se mostra profícua, porque a causa especial de aumento de pena existente já abarca a hipótese trazida pelos proponentes, pois o serviço de telecomunicações é um serviço público prestado por empresas que disputam, através de procedimento licitatório, o direito de exploração de determinado serviço em determinada região.

São exemplos de serviços públicos de telecomunicações: serviços de telefonia fixa, serviços de comunicação móvel, serviços de comunicação multimídia (comunicação de dados e banda larga), serviços de TV a cabo e serviços de radiofusão. As empresas prestadoras destes serviços são empresas





CÂMARA DOS DEPUTADOS

GABINETE DO DEPUTADO FELIPE FRANCISCHINI - UNIÃO BRASIL /PR

concessionárias de telecomunicações, estando, portanto, abarcadas pela atual redação do art.180, § 6º do CPI, vejamos:

“(...)tratando-se de bens e instalações do patrimônio da União, Estado, Município, empresa concessionária de serviços públicos ou sociedade de economia mista, a pena prevista no caput deste artigo aplica-se em dobro” (negrito e sublinhado acrescidos).“

Assim, tal alteração no ordenamento jurídico é desnecessária e, portanto, injurídica.

Malgrado a explanação acima, entendo que a inserção do §7º no art. 180, nos termos do projeto original é meritória e necessária, uma vez que a tipificação de tal conduta vem aprimorar o tipo penal da receptação, a fim de apenar devidamente as condutas que afetam os serviços de telecomunicações, em razão do grande impacto negativo que tal agir tem para toda a sociedade. Com o objetivo de adequar os núcleos do tipo da qualificadora aos do *caput* e melhorar a técnica legislativa, sugere-se nova redação, nos termos do substitutivo que a seguir apresentamos.

No tocante à mudança no §2º do artigo 266 do CP, as proposições em análise estão em conformidade com o ordenamento jurídico vigente, sendo a mudança legislativa meritória, uma vez que a majorante terá aplicação quando a interrupção ou perturbação da prestação do serviço for efetivada através da subtração, dano ou destruição de equipamento usado na prestação de serviços de telecomunicações, tendo em vista a maior reprovabilidade da conduta e o condenável *modus operandi* do agente.

A fim de melhorar a técnica legislativa da causa especial de aumento de pena, no substitutivo aqui apresentado, trocamos a expressão “equipamentos instalados em estruturas utilizadas para a prestação de serviços de telecomunicações” por “equipamentos utilizados na prestação de serviços de telecomunicações,” com isso, iremos aclarar a redação da majorante e permitir que uma maior gama de condutas possa ser encaixada no dispositivo legal.

Noutro giro, o Projeto de Lei n.º 1.312, de 2019, tenta inovar o ordenamento jurídico ao buscar estabelecer pena mínima, bem como tornar inafiançáveis crimes constantes do Título II (Dos Crimes Contra o Patrimônio) do CP, praticados contra

Apresentação: 17/10/2023 14:45:41.513 - CCJC
PRL 3 CCJC => PL 5845/2016

PRL n.3





CÂMARA DOS DEPUTADOS

GABINETE DO DEPUTADO FELIPE FRANCISCHINI - UNIÃO BRASIL /PR

Apresentação: 17/10/2023 14:45:41.513 - CCJC
PRL 3 CCJC => PL 5845/2016

PRL n.3

bens e instalações da administração direta ou indireta. Ocorre que, apesar de meritória a ideia do autor, a proposta carece de fundamentação jurídica sólida e coerente, visto que imposição de uma pena mínima para os referidos crimes pode ser considerada uma medida desproporcional e prejudicial ao princípio da individualização da pena, uma vez que desconsidera as particularidades de cada caso concreto e o princípio da proporcionalidade, essenciais para um sistema de justiça eficaz.

No mesmo sentido, apesar de meritório tornar inafiançáveis os crimes praticados contra bens e instalações da administração, a proposta não está de acordo com o desejo do constituinte originário ao definir que são inafiançáveis os crimes de racismo, tortura, tráfico ilícito de entorpecentes, terrorismo, ação de grupos armados contra a ordem constitucional e o Estado Democrático, bem como os crimes definidos como hediondos nos termos da lei⁴. Assim, por não compor nenhum desses tipos, é forçoso, por mais que meritório, declarar a inafiançabilidade da conduta em análise. Com isso, a proposta contida no projeto de Lei n.º 1.312, de 2019, é injurídica, devendo, pois, ser rejeitada.

Uma outra proposta relevante que merece destaque é o Projeto de Lei n.º 4.997, de 2019, do Senado Federal, que, essencialmente, compartilha a mesma ideia do projeto principal. No entanto, ao contrário do nosso substitutivo, propõe penalidades menos severas e foi aprovado com duas emendas que modificam a Lei Geral de Telecomunicações - LGT, alterando seus arts. 173 e 184, além de abordar questões de regulação e infrações administrativas. Embora a intenção do texto do Senado Federal seja louvável, essas alterações levantam sérias preocupações quanto à eficácia e à manutenção da ordem jurídica.

No que diz respeito às mudanças propostas na LGT, a primeira delas estabelece que pessoas ou empresas que têm autorização para fornecer serviços de telecomunicações e utilizam equipamentos de telecomunicações que sabem ou deveriam saber terem sido obtidos de maneira criminosas devem ser punidas, bem como define a atividade clandestina de radiofrequência e a exploração de satélites.

⁴ Inciso XLII do art. 5º da Constituição Federal.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

GABINETE DO DEPUTADO FELIPE FRANCISCHINI - UNIÃO BRASIL /PR

A segunda inovação define que os órgãos reguladores dos serviços de telecomunicações e energia elétrica estabelecerão regras para considerar circunstâncias atenuantes ou extinguir a punição de infrações administrativas resultantes da interrupção dos serviços devido a danos, roubo ou furto de equipamentos. Também estabelece que as obrigações regulatórias afetadas serão temporariamente suspensas, de acordo com as regulamentações, e o descumprimento dessas obrigações não resultará em processos administrativos, bem como dispõe que as interrupções causadas não serão levadas em consideração nos indicadores de qualidade monitorados pelos órgãos reguladores.

Novamente, na perspectiva deste relator, **não se deve misturar matérias distintas em um mesmo projeto de lei**. A nova lei em discussão, que trata de questões eminentemente relacionadas ao Código Penal, enfrenta um dilema importante ao adentrar ao mérito administrativo e de regulação na mesma legislação. Isso se torna particularmente problemático, uma vez que as mudanças propostas na LGT, através das emendas apresentadas, extrapolam o âmbito puramente penal.

Dito isso, embora a intenção de aplicar penalidades mais brandas seja louvável, essas alterações suscitam sérias preocupações em relação à eficácia e à manutenção da ordem jurídica. Assim, a inserção de disposições regulatórias complexas, como a definição de atividades clandestinas de radiofrequência e a suspensão temporária de obrigações regulatórias, parece incoerente com o objetivo original do projeto de lei, que é lidar com crimes relacionados à energia elétrica e telecomunicações. Portanto, a inclusão desses elementos na mesma lei pode resultar em inovações injurídicas, comprometendo a clareza e a coesão do sistema legal.

Nesse diapasão, as inovações legislativas que não se relacionam com assuntos de natureza penal devem ser rejeitadas por ora, sem prejuízo de serem contempladas em um projeto de lei independente.

Diante do exposto, o voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa dos Projetos de Lei n.º 5.845 de 2016, 5.853 de 2016, 4.997 de 2019,





CÂMARA DOS DEPUTADOS

GABINETE DO DEPUTADO FELIPE FRANCISCHINI - UNIÃO BRASIL /PR

5.335 de 2020, 2.214 de 2021, 3.090 de 2021, 765 de 2022, 2.304 de 2022, 750 de 2023, 1.530 de 2023, 1.233 de 2023, 2.184 de 2023, 2.722 de 2023, 3.910 de 2023 e 4.048 de 2023, pela constitucionalidade, injuridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei n.º 1.312 e de 2019, e no mérito, pela **APROVAÇÃO** dos Projetos de Lei n.º 5.845 de 2016, 5.853 de 2016, 4.997 de 2019, 5.335 de 2020, 2.214 de 2021, 3.090 de 2021, 765 de 2022, 2.304 de 2022, 750 de 2023, 1.530 de 2023, 1.233 de 2023, 2.184 de 2023, 2.722 de 2023, 3.910 de 2023 e 4.048 de 2023 na forma do Substitutivo apresentado e pela **REJEIÇÃO** do Projeto de Lei n.º 1.312 e de 2019.

Sala das Comissões, de outubro de 2023.

Deputado **FELIPE FRANCISCHINI**

Relator

Apresentação: 17/10/2023 14:45:41.513 - CCJC
PRL 3 CCJC => PL 5845/2016

PRL n.3



Câmara dos Deputados | Anexo III – Gabinete 265 | CEP 70160-900 Brasília-DF
Tel (61) 3215-2265 | dep.felipefrancischini@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD235619099200>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Felipe Francischini





CÂMARA DOS DEPUTADOS

GABINETE DO DEPUTADO FELIPE FRANCISCHINI - UNIÃO BRASIL /PR

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N.º 5.845, DE 2016

(apensos 5.853 de 2016, 1.312 de 2019, 4.997 de 2019, 5.335 de 2020, 2.214 de 2021, 3.090 de 2021, 765 de 2022, 2.304 de 2022, 750 de 2023, 1.530 de 2023, 1.233 de 2023, 2.184 de 2023, 2.722 de 2023, 3.910 de 2023 e 4.048 de 2023)

Altera os artigos 155, 157, 180 e 266 do Decreto-Lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para criminalizar a conduta de subtração de equipamentos de telecomunicações.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera os artigos 155, 157, 180 e 266 do Decreto-Lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para criminalizar a conduta de subtração de equipamentos de telecomunicações.

Art. 2º O art.155 do Decreto-lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, passa a vigorar acrescido do inciso V ao § 4º e com § 8º, com as seguintes redações:

“Art. 155.....

.....

§ 4º.....

.....

V - contra quaisquer bens que comprometam o funcionamento de órgãos da União, Estado, Município, ou estabelecimentos públicos ou privados que prestem serviços públicos essenciais. (NR)

.....

Apresentação: 17/10/2023 14:45:41.513 - CCJC
PRL 3 CCJC => PL 5845/2016

PRL n.3



Câmara dos Deputados | Anexo III – Gabinete 265 | CEP 70160-900 Brasília-DF
Tel (61) 3215-2265 | dep.felipefrancischini@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD235619099200>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Felipe Francischini





CÂMARA DOS DEPUTADOS

GABINETE DO DEPUTADO FELIPE FRANCISCHINI - UNIÃO BRASIL /PR

Apresentação: 17/10/2023 14:45:41.513 - CCJC
PRL 3 CCJC => PL 5845/2016

PRL n.3

§ 8º A pena é de reclusão de 4 (quatro) a 10 (dez) anos e multa, se a subtração for de fios ou cabos de fornecimento de energia elétrica ou de serviços de telecomunicações, e quaisquer outros elementos de rede e equipamentos cuja função seja possibilitar a prestação de serviços de telecomunicações.(NR)

Art. 3º O art. 157 do Decreto-lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, passa a vigorar acrescido do §1-A, com a seguinte redação:

“Art. 157.....

§ 1º-A A pena é de reclusão de seis a doze anos e multa, se a subtração for cometida contra quaisquer bens que comprometam o funcionamento de órgãos da União, Estado, Município, ou estabelecimentos públicos ou privados que prestem serviços públicos essenciais. (NR)

§ 2º

VIII - se a subtração for de fios ou cabos de fornecimento de energia elétrica ou de serviços de telecomunicações, e quaisquer outros elementos de rede e equipamentos cuja função seja possibilitar a prestação de serviços de telecomunicações.” (NR)

Art. 4º O art.155 do Decreto-lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, passa a vigorar acrescido do parágrafo 7º, com a seguinte redação:

Art. 180.....

§ 7º Adquirir, receber, transportar, conduzir, ocultar, ter em depósito ou expor a venda ou de qualquer forma utilizar, em proveito próprio ou alheio, fios ou cabos de fornecimento de energia elétrica ou de serviços de telecomunicações, bem como elementos de rede e equipamentos cuja função seja a de prestação de serviços de telecomunicações, mesmo que o material esteja descaracterizado, sem a devida comprovação de sua origem, mas que deva



Câmara dos Deputados | Anexo III – Gabinete 265 | CEP 70160-900 Brasília-DF
Tel (61) 3215-2265 | dep.felipefrancischini@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD235619099200>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Felipe Francischini





CÂMARA DOS DEPUTADOS

GABINETE DO DEPUTADO FELIPE FRANCISCHINI - UNIÃO BRASIL /PR

presumir-se obtida por meio criminoso, pela desproporção entre o valor e o preço, ou condição de quem a oferece.

Pena - reclusão, de quatro a oito anos, e multa

.....(NR)”

Art. 5º O § 2º do art. 266 do Decreto-lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.266.....
.....

§ 2º Aplicam-se as penas em dobro se o crime é cometido por ocasião de calamidade pública, ou mediante a subtração, dano ou destruição de equipamentos utilizados na prestação de serviços de telecomunicações”. (NR)

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, de outubro de 2023.

Deputado **FELIPE FRANCISCHINI**

Relator

Apresentação: 17/10/2023 14:45:41.513 - CCJC
PRL 3 CCJC => PL 5845/2016

PRL n.3



Câmara dos Deputados | Anexo III – Gabinete 265 | CEP 70160-900 Brasília-DF
Tel (61) 3215-2265 | dep.felipefrancischini@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD235619099200>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Felipe Francischini

